

SISTEMA COFECI/CRECI
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI
COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

DECISÃO Nº 050/2018.

ORIGEM: Creci 17ª Região/RN

IMPUGNANTE: GEOVANE PAULO CORREIA DA SILVA

Recebida em: 02 de abril de 2018

Assunto: IMPUGNAÇÃO A CHAPA 01

Em correspondência enviada ao Senhor Coordenador da Comissão Eleitoral Federal, Senhor LUIZ CLÁUDIO NASSER, datada de 02/04/2018, o Senhor GEOVANE PAULO CORREIA DA SILVA, corretor de imóveis inscrito no Creci 17ª Região/RN sob o nº 6256, na condição de representante da Chapa 2 – CRECI MELHOR, formada para concorrer às eleições do triênio 2019/2021, apresenta IMPUGNAÇÃO À CHAPA 01, fazendo-o com suporte nas Normas Eleitorais, baixadas com a Resolução-Cofeci nº 1.399/2017, em especial nos termos do artigo 33.

RELATORIO:

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido e analisado nos termos do art. 19, § 6º, CC art. 46 das Normas Eleitorais (NE).

O impugnante informa sobre a necessidade de atendimento pela Comissão Eleitoral Federal, dos princípios da isonomia para apreciação do registro de candidatura de qualquer chapa, para o pleito eleitoral do CRECI/RN.

Logo após o Recorrente informa que os seguintes candidatos erram no preenchimento da ficha, em vários campos, e que existe uma incongruência na assinatura do mesmo documento, e do RG, CNH, ou CPF apresentados: indicando ao todo um total de 33 candidatos que apresentaram este problema.

E, assim, solicita o indeferimento do registro da chapa 01.

É o relatório.

CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

Nos termos do artigo 33, das Normas Eleitorais, qualquer corretor de imóveis, devidamente inscrito no CRECI/RN, pode apresentar a referida impugnação, logo o Requerente tem legitimidade para fazê-lo.

Esta Comissão Eleitoral Federal, em decisões reiteradas, reinterpreta os termos do artigo 12, § 3º, inciso III, e 14, incisos II, IV e V, em observância quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu por não excluir qualquer candidato em face do preenchimento errôneo da ficha, ou quaisquer incongruências, visto que a própria Comissão Eleitoral Regional poderia fazer essa verificação mediante a consulta em banco de dados disponível.

Por outro lado, quanto a questões meramente formais como apresentação ou não de documentos que poderiam ter sido facilmente obtidos pela própria Comissão Eleitoral Regional em simples consulta a sítio público disponível, não podem ser consideradas suficientes ao indeferimento ao requerimento de inscrição de qualquer candidato e, conseqüentemente, da chapa à qual pertence.

Assim como questões relativas ao banco de dados que o próprio CRECI/RN 17ª Região, podendo obtê-los por simples consulta, poderia ter sido verificado o número da identidade e demais informações que se fizessem necessárias, inclusive no tocante a possível assinatura nas fichas.

Assim, A Comissão Eleitoral Federal, decidir por julgar improcedente a impugnação apresentada, diante dos argumentos acima explicitados.

CONCLUSÃO

À vista das análises feitas acima, a Comissão Eleitoral Federal decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO À CHAPA 01, feita por GEOVANNÉ PAULO CORREIA DA SILVA, diante dos fundamentos acima mencionados.


LUIZ CLAUDIO NASSER SILVA
Coordenador


SINALDO NASCIMENTO DA SILVA
Membro


JOSÉ AUGUSTO TUCCI NUNES
Membro